

# EC N. 103/2019 – A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS IMPACTOS NOS MUNICÍPIOS

Ubatuba 10/02/2020

SIRLEIDE

Presidente do IPMU





## O IPMU



## REFORMA DA PREVIDÊNCIA



## PROJETO DE LEI

Dados sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do IPMU



## IMPACTOS FINANCEIROS E ATUARIAIS

Previsões de impacto financeiro e atuarial das propostas de reforma

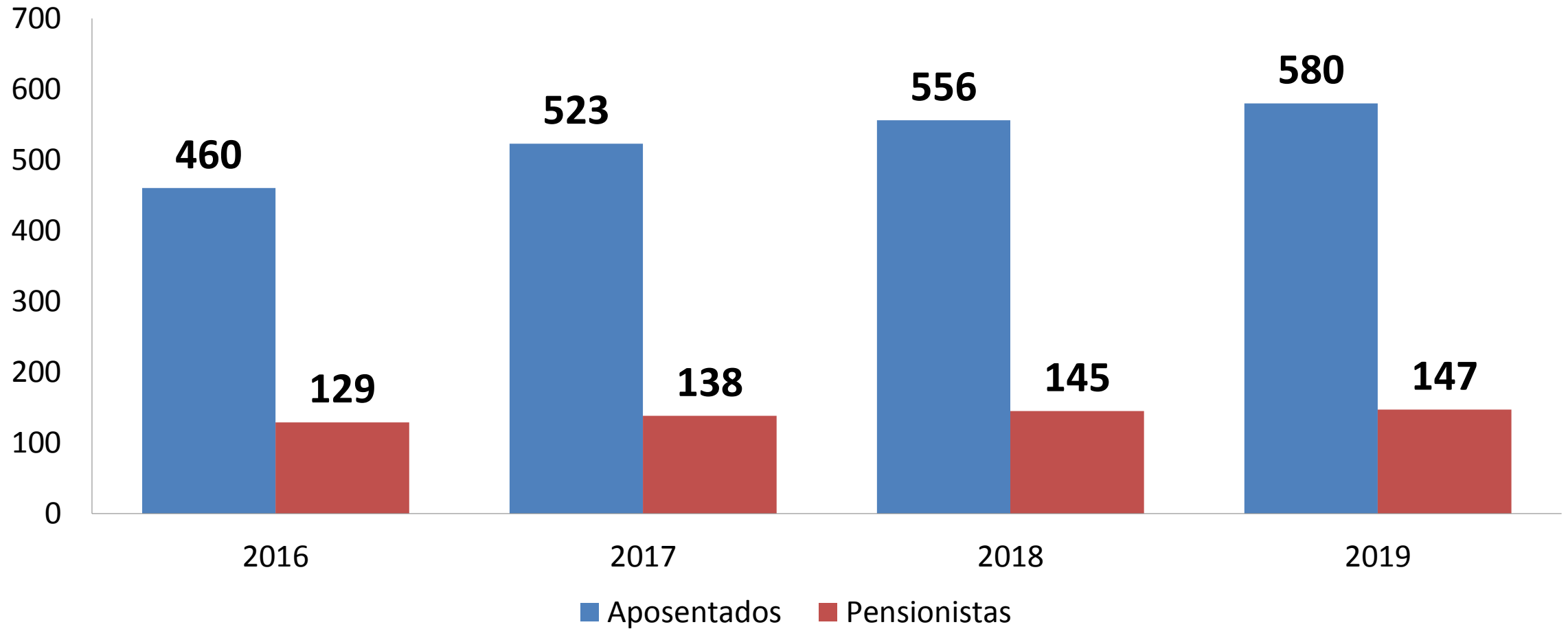
# PANORAMA ATUAL IPMU

de Ubatuba

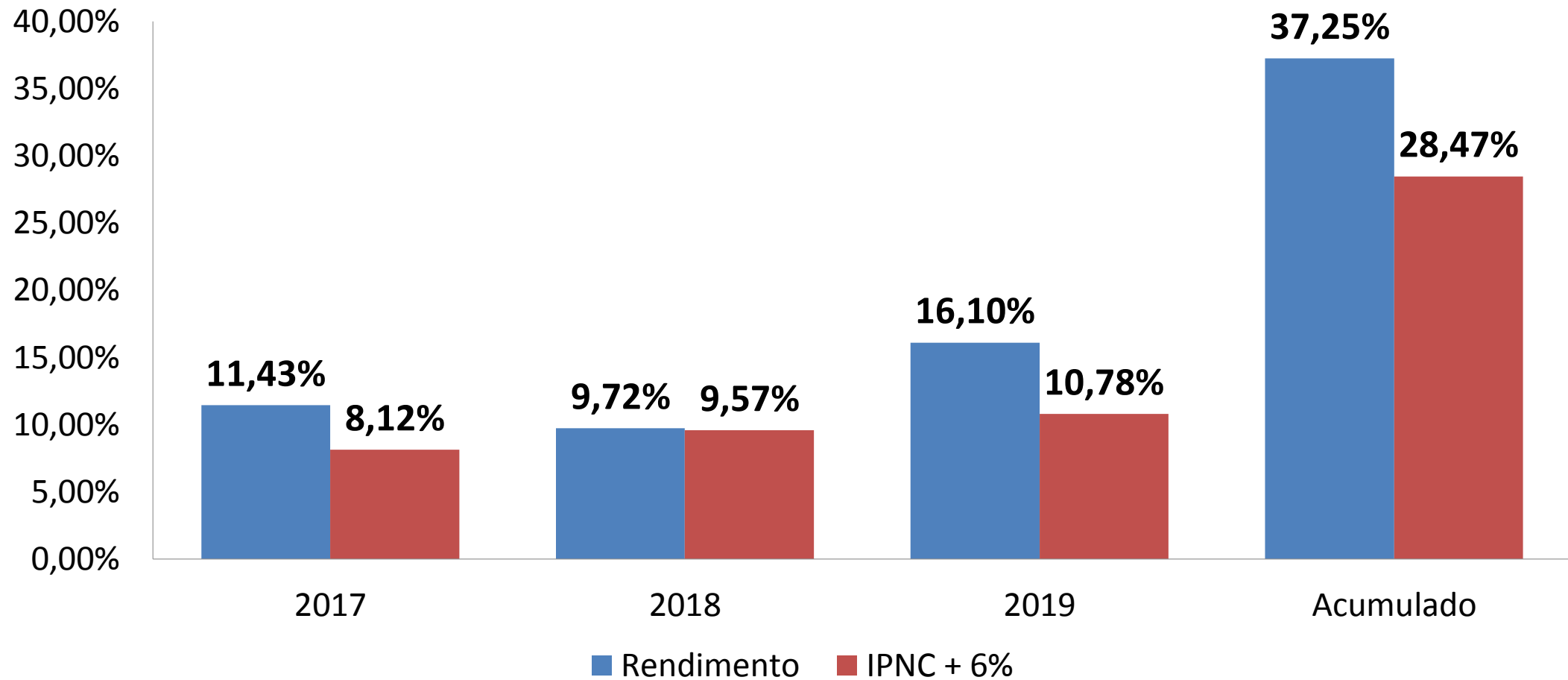
408



# NÚMERO DE BENEFÍCIOS



# INVESTIMENTOS



## QUADRO ATUARIAL SERVIDORES ATIVOS

		Aposentados	% Servidores Ativos
até 2023	05 anos	292	13,81%
até 2030	10 anos	651	30,78%
até 2035	15 anos	1.008	47,66%
até 2040	20 anos	1.541	72,86%
até 2045	25 anos	1.827	86,38%
até 2050	25 anos	2.026	95,79%
até 2057	37 anos	2.115	100,00%





**REGRAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA**  
**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE**  
**NOVEMBRO DE 2019**

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

# O QUE JUSTIFICA A ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS ENTES FEDERADOS?

- ❖ Em **especial o déficit financeiro e atuarial** do regime previdenciário
- ❖ A expectativa de sobrevida dos idosos e manutenção dos benefícios previdenciários por muito tempo
- ❖ Critérios de cálculo das aposentadorias: última remuneração no cargo efetivo e a paridade

RECOMENDAÇÃO DOS TRIBUNAIS E DA SECRETARIA DE PREVIDENCIA:  
ADOTAR INTEGRALMENTE AS REGRAS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS



I

## ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento.

II

## PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

III

## ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS (PENSÃO)

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

IV

## FIM DA INCORPORAÇÃO

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”(

V

### **READAPTAÇÃO FUNCIONAL**

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem

VI

### **ROMPIMENTO DE VÍNCULO**

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

VII

### **LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS**

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte



123. Isto significa que, **sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver deficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

124. Por outro lado, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o **§ 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019**. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de **1/3/2020**, de acordo com o disposto no *caput* do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, **por meio de lei**, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, **por meio de lei**, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

### PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.



# REGRAS PARA IMPLEMENTAÇÃO COM LEI LOCAL





I

## **ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE APOSENTADORIA**

Art. 40. ....  
III – [...] no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

II

## **ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 40. ....  
Art. 23 [...] será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

III

## **REGRAS DE ACESSO E DURAÇÃO DA PENSÃO**

No ano de 2015 foi promovida alteração nas regras de acesso e duração do benefício da pensão por morte para os servidores federais e trabalhadores da iniciativa privada. Com a reforma da previdência, surge a oportunidade de adequarmos a legislação local.

IV

## **AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DOS INATIVOS**

§ 1º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo quando houver déficit atuarial.



V

### **ALÍQUOTAS EXTRAORDINÁRIAS**

§ 1º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

VI

### **OUTRAS MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO**

§ 1º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.



# PLC PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



# **EFEITOS** DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103

CF - Art. 40; § 15 (nova redação)

*Regime de previdência complementar administrado por intermédio  
de entidade **fechada** de previdência complementar  
ou de entidade **aberta** de previdência complementar*

EC 103 - Art. 9º. ; § 6º

***Prazo máximo de dois anos para** instituição do regime de previdência complementar  
e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social*

EC 103 - Art. 33.

*Até que **lei complementar discipline** o disposto na CF, **somente**  
**entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas**  
a administrar planos de benefícios patrocinados por entes públicos*

# QUEM É A PREVCOM?



## Uma fundação feita de servidor para servidor

- Criada por meio da **Lei 14.653, de 22 de dezembro de 2011**, que fixou o teto do INSS como limite para pagamento de aposentadorias e pensões no Estado de SP
- Modelo de **Contribuição Definida PURO**, que não gera déficit atuarial
- Nenhum fundo equalizador de risco
- Integração da previdência de todos os poderes, órgãos e entidades de SP



# RAZÕES PARA ADERIR À PREVCOM

A fundação é **especializada** em servidor público e **pioneira** no mercado

**Rentabilidades acima do objetivo**

**Redução** no custo de administração dos planos

**Participação** na governança

A contrapartida do patrocinador é **menor**

**Qual é a vantagem para os atuais participantes?**

Um número maior de participantes significa **redução da taxa de administração:**

isso beneficia os atuais e os futuros participantes

A contribuição mensal é **menor**

O valor do benefício **não tem limite**

Pode ser efetuado **resgate** ou **portabilidade** em caso de desligamento do patrocinador

Caso o servidor se transfira para outro ente federativo, pode **portar** o valor acumulado para outra conta de previdência

Será oferecida uma **carteira de empréstimos**

**As taxas serão reduzidas gradativamente com o crescimento da massa**

# GESTÃO DE OUTROS ENTES

Com a Lei nº 16.391, de março de 2017, a Previc tornou-se a **primeira entidade a obter autorização para gerir a previdência complementar de outros entes da federação**

## **Condições para Adesão:** **(padrões aprovados pela PREVIC)**

**Protocolo de Intenção (PADRÃO)**

**Lei do Ente Federativo (PADRÃO)**

**Regulamento do Plano (PADRÃO)**

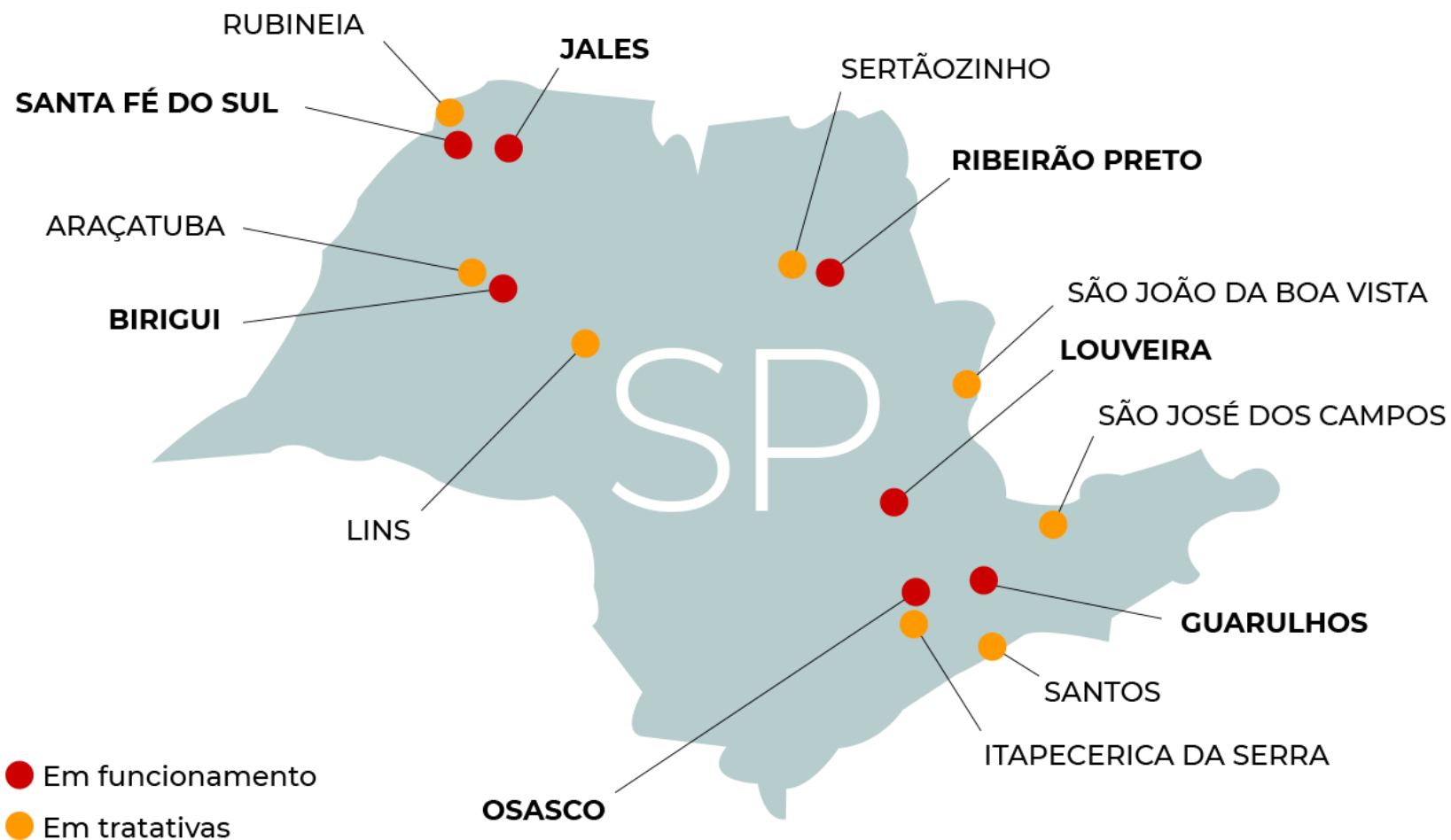
**Base de Dados para Estudo de Viabilidade**

**Entre entes federativos e entidades fechadas  
de servidores públicos não é necessária licitação**

**Autonomia federativa**

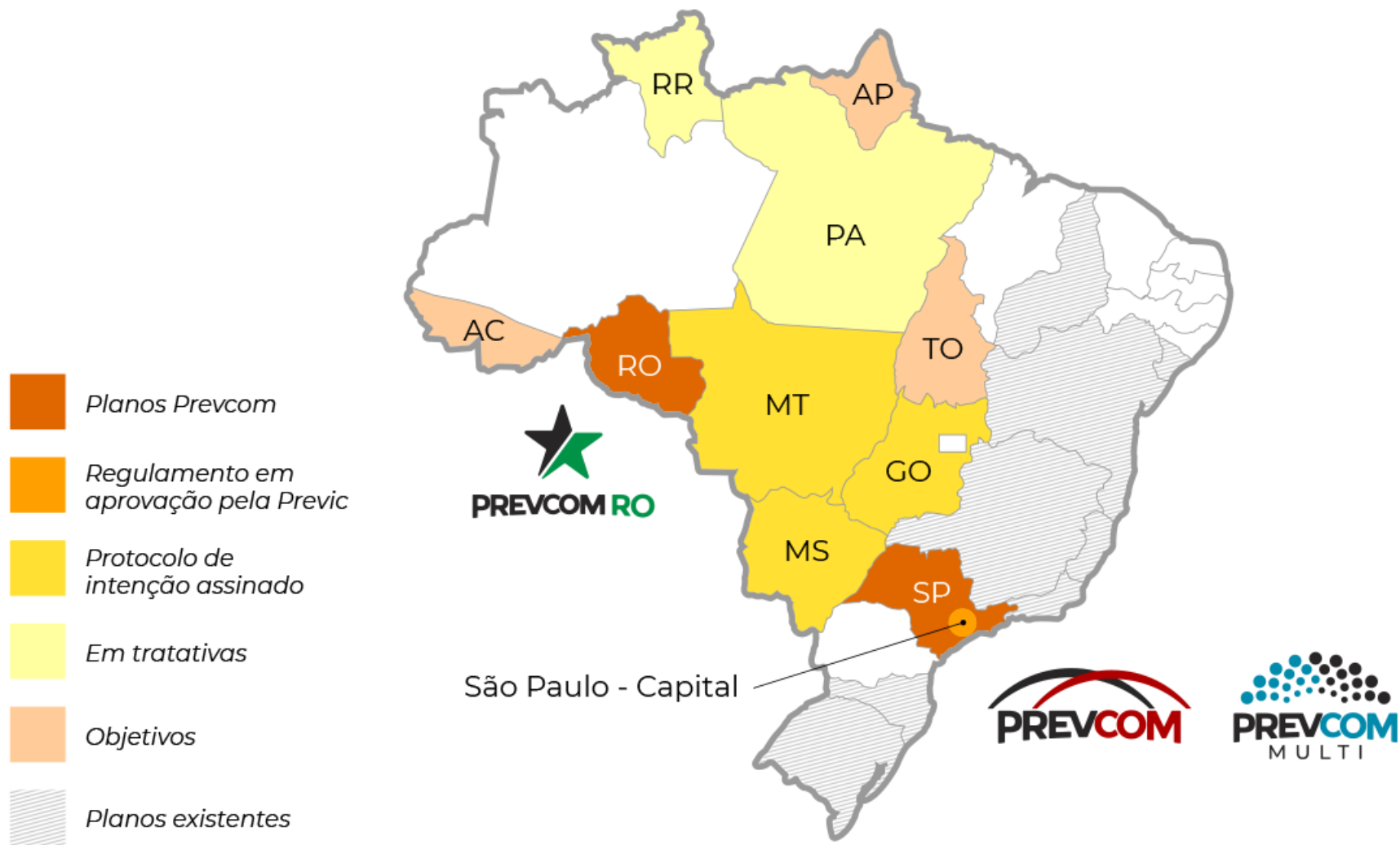
Cada Ente Federativo regula e disciplina sua respectiva administração

# PLANO MULTIPATROCINADO



Qual o seu projeto de vida?

# PLANOS **APROVADOS** PREVCOM



# AVALIAÇÃO ATUARIAL





**Avaliação Atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano.**

A Portaria MPS nº 403/2008 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

De acordo com o Artigo 1º, da Lei nº 9717/98, os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Para isso, são obrigados a realização de avaliação atuarial inicial e novas reavaliações a cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

**No site do IPMU: [www.ipmu.com.br](http://www.ipmu.com.br) estão informações referentes as avaliações anteriores, como CÁLCULO ATUARIAL.**

# EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL - RPPS

**Compromissos**



**Receitas**